



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720402/2006-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.371 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO**

Os créditos pleiteados em PER/DCOMP foram reduzidos em razão de auto de infração aplicado para constituir crédito tributário por considerar que as saídas realizadas continham classificação fiscal equivocada. Surgindo este débito, a escrita fiscal foi refeita.

O deslinde da causa depende totalmente do deslinde do processo do auto de infração, onde se discute a classificação fiscal. Referido processo foi definitivamente julgado na esfera administrativa e seu resultado deve ser aplicado neste processo de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar o resultado do julgamento do processo nº 10830.006632/2006-61.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

**Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP 15416.02824.130106.1.3.01-6060 transmitido para declarar a compensação de créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2004 com outros débitos de tributos administrados pela RFB.

A apuração dos créditos recebeu tratamentos manual, com a análise das entradas, saídas, livros e produtos de fabricação da contribuinte. Como conclusão, a fiscalização afirmou que a classificação fiscal adotada pela contribuinte (com alíquota zero) estava equivocada, sendo a correta a da posição NCM 2202.90.00 — Outras, com alíquotas fixas por quantidade de produto, conforme trecho a seguir, extraído da informação fiscal de fls. 201-205:

#### Da classificação fiscal

O produto da empresa de marca X-TAPA é uma bebida, conforme definido pelo Decreto nº 2314 de 4/9/1997 e alterações, ou seja é destinada à ingestão humana, em estado líquido e não tem finalidade medicamentosa ou terapêutica (não usado para cura de doenças).

O artigo 12 do mesmo Decreto esclarece que: "artigo 12 — A bebida não alcoólica poderá ser adicionada- de vitaminas, de sais minerais e de outros nutrientes, de conformidade com o estabelecido em, ato administrativo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou do Ministério da Saúde", significando que as exigências em relação a bebidas podem ser determinadas por qualquer dos dois órgãos nas suas competências próprias.

O fato de ser necessária a autorização do Ministério da Saúde para que o produto seja identificado como suplemento vitamínico, não retira sua característica de bebida, ou seja, continua destinado à ingestão humana, em estado líquido, e não é usado para cura de doenças.

...

Na bebida industrializada pelo contribuinte são encontradas estas características, ou seja, tem como nutriente o carboidrato ao qual foi adicionada vitamina C. A quantidade de vitamina que deve conter no produto, no mínimo 25% e no máximo de 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) e o registro no Ministério da Saúde, torna possível utilizar, na embalagem, a denominação de Suplemento Vitamínico, porém não impede, para efeito de tributação classificar como alimento para praticantes de atividades físicas, cujas características são: os carboidratos devem constituir no mínimo 90% dos nutrientes energéticos presentes na formulação e opcionalmente podem conter vitaminas e/ou minerais, com tributação mais benéfica prevista no Ato Declaratório nº 2 de 18/01/2001 da Secretaria da Receita Federal, no Decreto 4488 de 26/11/2002 e no Decreto 4542 de 26/12/2002 da Presidência da República.

A classificação fiscal incorreta adotada foi no código - 2106.90.30 — Preparações Alimentícias — Complementos Alimentares, a que deveria ser adotada é conforme abaixo, utilizando-se a tabela mais benéfica prevista para os alimentos para prática de atividades físicas:

#### Capítulo 22 — Bebidas, Líquidos alcoólicos e Vinagres Posição

22.02 - Aguas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09

Classificação Fiscal: 2202.90.00 — Outras

Dos créditos pleiteados

Tendo em vista a classificação fiscal incorreta dos produtos saídos adotadas, o contribuinte não calculou o IPI devido nas operações de saídas, e gerou saldos credores de IPI em sua escrita fiscal que foram objeto do pedido de ressarcimento. Efetuando-se os cálculos do IPI devido nas saídas e reconstituindo-se a escrita fiscal conforme fls. 118 a 120, verifica-se que o contribuinte deveria apurar saldo devedor ou saldo credor menor do que o apresentado em sua escrita, que neste ato foi glosado, conforme abaixo. As irregularidades verificadas estão sendo objeto de lançamento através de Auto de Infração.

Diante da constatação do equívoco na classificação fiscal, foi lavrado auto de infração para a constituição do crédito tributário, com a discussão administrativa controlada no processo nº 10830.006632/2006-61. Em decorrência, a escrita fiscal do IPI foi refeita, o que repercutiu nos créditos pleiteados na presente PER/DCOMP, restando um saldo menor de crédito para compensação. Assim, foi proferido Despacho decisório de fls. 221-223 para o deferimento parcial dos créditos, no valor total de R\$ 24.993,74, com a homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

No relatório do acórdão de piso, há uma boa síntese dos argumentos da fiscalização e da manifestação de inconformidade da contribuinte:

Trata-se de Declarações de Compensação (fls. 01/79) no valor total de R\$ 148.828,76, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2004.

Com base na informação fiscal de fls. 100/102, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 110/111, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 24.993,74 e glosou R\$ 123.835,02, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 127/138, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;
2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.
3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte;

requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório.

A 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 14-18.055, fls. 548-589, para indeferir a manifestação de inconformidade. No voto, a d. DRJ fundamentou-se, integralmente, em transcrição literal, no acórdão proferido na mesma sessão para o processo nº

10830.006632/2006-61, onde se discutiu o mérito do auto de infração (classificação fiscal). O resultado foi pelo indeferimento da solicitação. Segue a ementa do acórdão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Solicitação Indeferida

Notificada da r. decisão, apresentou recurso voluntário, fls. 595-631, repisando os argumentos de sua manifestação. Reconhece que o mérito da questão está no processo que discute a classificação fiscal do produto por ela industrializado, ou seja, Processo Administrativo nº 10830.006632/2006-61, sendo que os processos relativos à restituição/compensação de IPI são reflexos.

Assim, toda sua discussão meritória é centrada no processo administrativo de nº 10830.006632/2006-61 (auto de infração), contestando a decisão da DRJ proferida sobre o auto de infração, contestando erros na reconstrução da escrita fiscal, erros na apuração da alíquota e discutindo a correção da classificação fiscal adotada.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e será conhecido.

Como relatado, a fiscalização não apontou equívocos ou divergências na apuração dos créditos básicos de IPI objeto do PER/DCOMP ora em análise. Não houve glosas, portanto.

O motivo do reconhecimento parcial dos créditos declarados reside na constatação, pela fiscalização, de que a Recorrente realizou operações de saída adotando classificação fiscal NCM 2106.90.30 — Preparações Alimentícias, cuja alíquota na TIPI constava como ZERO. Como consequência, acumulou-se créditos, os quais foram objeto do presente ressarcimento/compensação. Após a fiscalização, o agente fiscal conclui pelo equívoco da classificação fiscal dessas saídas.

No entender da fiscalização, a classificação fiscal correta era da posição NCM 2202.90.00 — Outras, tributada com alíquotas fixas por quantidade de produto. Para constituir os débitos do imposto, foi lavrado o auto de infração controlado no processo nº 10830.006632/2006-61. Assim, tais débitos foram utilizados na reconstrução da escrita fiscal do IPI, provocando, com isso, a diminuição dos créditos disponíveis para ressarcimento/compensação.

Esse é o mérito da controvérsia. Não se discute o crédito em si, mas sim o seu saldo por conta da constituição de débitos de IPI em decorrência de uma nova classificação fiscal adotada pela fiscalização. Este, inclusive, é um dos requerimentos do recurso voluntário, pleiteando o julgamento em conjunto para aplicação do resultado da lide instaurada no auto de infração.

Com isso, há um reflexo lógico e imediato. O destino do processo nº 10830.006632/2006-61 tem repercussão direta no deslinde do presente processo. No auto de infração já houve julgamento do recurso voluntário, com a publicação do acórdão nº 320100.888 proferido pela 1ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção, restando assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BEBIDAS. CAPÍTULO 22.

Os produtos apresentados como bebidas prontas para consumo classificam-se no capítulo 22, ainda que contenham propriedades alimentares.

PRODUTOS DAS POSIÇÕES 22.04, 22.05, 22.06 E 22.08. CAPACIDADE DO RECIPIENTE SUPERIOR A UM LITRO. ENQUADRAMENTO POR CLASSE.

No caso de recipientes com capacidade superior a 1 litro, cobra-se o imposto proporcionalmente ao definido para recipientes de 1 litro, arredondando-se a fração residual para 1 litro. A embalagem de 1,5 litros deve ser tributada como se de 2 litros fosse.

SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA.

Os suplementos vitamínicos, por não estarem enquadrados na Portaria nº 222 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não estão sujeitos às alíquotas específicas fixadas pelos Atos Declaratórios nº 012 de 2000 e 02 de 2001, da Secretaria da Receita Federal.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.

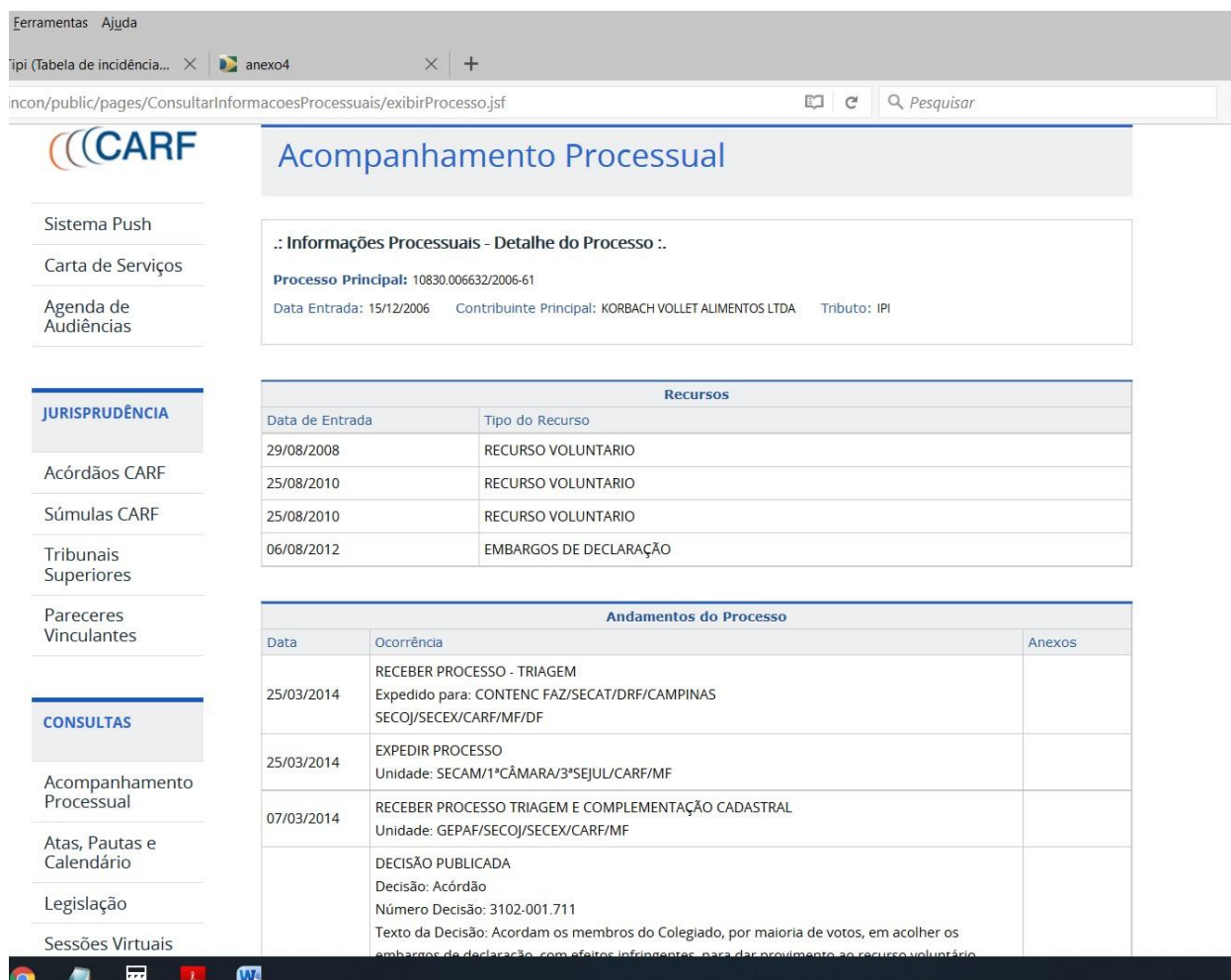
MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa de 75% sobre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado na respectiva nota fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Em consulta ao acompanhamento processual, verifico que o auto de infração já foi definitivamente julgado, com a manutenção da classificação fiscal adotada pela fiscalização. A decisão transitada em julgado é a proferida em sede de embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes para sanar algumas contradições no acórdão do Recurso Voluntário. No

entanto, no que diz respeito à classificação fiscal, restou definitiva a NCM adotada pela fiscalização. O processo já foi baixado para unidade de origem em Campinas:



**Ferramentas** Ajuda

Tipi (Tabela de incidência... x anexo4 x +

incon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf

**CARF**

**Acompanhamento Processual**

Sistema Push

Carta de Serviços

Agenda de Audiências

**JURISPRUDÊNCIA**

Acórdãos CARF

Súmulas CARF

Tribunais Superiores

Pareceres Vinculantes

**CONSULTAS**

Acompanhamento Processual

Atas, Pautas e Calendário

Legislação

Sessões Virtuais

**Informações Processuais - Detalhe do Processo :**

**Processo Principal:** 10830.006632/2006-61

Data Entrada: 15/12/2006 Contribuinte Principal: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA Tributo: IPI

| Recursos        |                        |
|-----------------|------------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso        |
| 29/08/2008      | RECURSO VOLUNTARIO     |
| 25/08/2010      | RECURSO VOLUNTARIO     |
| 25/08/2010      | RECURSO VOLUNTARIO     |
| 06/08/2012      | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |

| Andamentos do Processo |                                                                                                                                                                                                                                                              |        |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Data                   | Ocorrência                                                                                                                                                                                                                                                   | Anexos |
| 25/03/2014             | RECEBER PROCESSO - TRIAGEM<br>Expedido para: CONTENC FAZ/SECAT/DRF/CAMPINAS<br>SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF                                                                                                                                                        |        |
| 25/03/2014             | EXPEDIR PROCESSO<br>Unidade: SECAM/1ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF                                                                                                                                                                                                  |        |
| 07/03/2014             | RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL<br>Unidade: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF                                                                                                                                                                    |        |
|                        | DECISÃO PUBLICADA<br>Decisão: Acórdão<br>Número Decisão: 3102-001.711<br>Texto da Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário. |        |

Com isso, o resultado do processo nº 10830.006632/2006-61 deve ser replicado nos presentes autos, refazendo-se a escrita fiscal para fins de verificar se há ainda saldo de crédito a ser ressarcido/compensado.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar parcial provimento para aplicar o resultado do julgamento do processo nº 10830.006632/2006-61.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-009.371 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720402/2006-17